



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000979/2006-50
Recurso nº 140.120
Resolução nº 3102-00.018 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MIGUEL MOREIRA BRAGA - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto d Relator .


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 05/10, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 14.574,25, correspondente ao lançamento do ITR/2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/07/2006, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Panorama" (NIRF 4075669-6), com 1.155,0 ha, localizado no município de Pium - TO.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002, iniciou-se com a intimação de fls.02, recepcionada em 31/05/2006 (AR de fls. 03) e não atendida, para que o contribuinte apresentasse, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- escritura pública ou registro do imóvel, com averbação da reserva legal, laudo técnico com ART e comprovante de entrega do ADA ao IBAMA.

No procedimento de análise das informações constantes da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, glosando integralmente as áreas de preservação permanente (346,5 ha) e de utilização limitada/reserva legal (808,5 ha), com conseqüente aumento da área tributável/aproveitável e da alíquota de cálculo, de 0,30 % para 8,60 % por ter sido reduzido o grau de utilização do imóvel (GU) de 100,0 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 6.010,00, conforme demonstrativo de fls. 07.

Cientificado do lançamento em 20/09/2006 (AR às fls. 21), o contribuinte, por meio de representante legal, protocolou em 20/10/2006 a impugnação de fls. 13/21, lastreada nos documentos de fls. 22/44, alegando em síntese que:

- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda, por inconsistência do auto de infração, transcrevendo o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972, para referendar seus argumentos;

- a área de reserva legal, ainda que menor que a declarada, está devidamente averbada em cartório e a área de preservação permanente comprovada por laudo agrônomo, permitindo ao contribuinte a isenção de imposto sobre elas; transcreve ementas do Conselho de Contribuintes, em apoio à sua tese;

- o imóvel em comento possui características particulares que o inviabilizam economicamente.

Ao final, requer a anulação do lançamento e o cancelamento do referido auto de infração, por improcedente, bem como a posterior

juntada do ADA e outros documentos de prova que se fizerem necessários.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de utilização limitada /reserva legal, para ser excluída do ITR, deveria estar averbada à época do respectivo fato gerador e ser reconhecida, juntamente com a área de preservação permanente, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Noto que o contribuinte afirma que a área em questão foi incluída, por ato do Poder Executivo do Estado de Tocantins, no Parque Estadual do Cantão, e que no Laudo Técnico Agrônômico (fls. 32/34) consta a informação que o referido imóvel teria sido desapropriado por aquela Unidade da Federação.

Por outro lado, o contribuinte afirma que fez a averbação da área de reserva legal em 13 de dezembro de 1993, o que é corroborado tanto pelo Laudo Técnico, quanto pela Certidão do respectivo Registro de Imóveis, contudo, o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, assinado com o Ibama é datado de 16 de dezembro de 1998 e há na cópia deste Termo (fls. 35) carimbo que informa que a averbação teria ocorrido somente em 16 de dezembro de 1998.

Assim, como não há certeza quanto à propriedade à data da autuação do imóvel em questão (o que, nos termos do art. 130 do CTN, pode influenciar o resultado final deste julgamento), nem quanto à averbação da área de reserva legal, VOTO, por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte, oficie ao órgão público estadual responsável pela proteção ambiental e/ou administração de parques e florestas para que este informe se o imóvel em referência está ou não inserido no Parque Estadual do Cantão e, depois, intime o contribuinte a apresentar a certidão de ônus reais do imóvel em questão atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, e a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade ambiental dentro do mesmo prazo, facultando-lhe juntar os documentos que entender necessários.

Tendo sido juntados novos documentos aos autos, a Secretaria desta Câmara cuidará para que seja aberta vista à douta Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que esta se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os referidos documentos, e finalmente retornem os autos a este Conselho para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA